



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10803.000038/2009-37
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3201-001.271 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de abril de 2013
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado MUDE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Assunto:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A não constatação da configuração das hipóteses previstas no art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais; portanto, rejeita-se o provimento dos embargos de declaração.

Embargos Rejeitados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos em conhecer e rejeitar dos embargos. Vencidos Mércia Helena Trajano D'Amorim-relatora e Marcos Aurélio Pereira Valadão. Redator Designado Conselheiro Daniel Mariz Gudiño, que conhecia os embargos, porém, negava-lhes provimento.

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Presidente.

Mércia Helena Trajano D'Amorim - Relator.

Daniel Mariz Gudiño - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Daniel Mariz Gudiño, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo e Pedro Guilherme Accorsi Lunardelli. Ausência justificada de Luciano Lopes de Almeida Moraes.

Relatório

O processo foi objeto de embargos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, com base nos artigos 64, inciso I e 65 e seguintes, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais; tempestivamente, apresentou Embargos de Declaração ao Acórdão nº 3201-00.974, prolatado na sessão de maio de 2012; por entender ter ocorrido omissão/contradição, ensejando vício ao acórdão e que o mesmo seja sanado.

Explica a embargante, pela análise do citado Acórdão, observa-se que esta turma deu provimento ao recurso voluntário de que trata a aplicação da multa estampada no art. 490, inciso I, do Decreto nº 4.544/2002.

Prossegue, o raciocínio da ilustre Conselheira Relatora encontra-se desconexo, na medida em que possui trecho em que o entendimento inicia com uma argumentação totalmente dissonante do trecho seguinte, conforme se pode observar da leitura do seguinte parágrafo:

“Em outras palavras, a Fiscalização analisou os elementos apreendidos na Operação Persona e, embora tenha demonstrado certa percepção de que poderia haver dano ou conduta desleal, compreendeu que se está diante de uma fraude que foi desenhada para burlar o pagamento do IPI. Este seria o bem jurídico ofendido. E para essa alegada fraude, o sistema [fim da página 31] [início da página 32] Lei nº 9.430/96. Não obstante isso, o Recorrente MudeComércio e Serviços Ltda., acerca do pagamento de tributos, trouxe argumentos relevantes sobre a carga tributária total assumida com o modelo de negócios, tendo em vista a incidência de PIS/COFINS cumulativa, em cada uma das etapas da cadeia, além da CPMF que repercute sobre cada um dos pagamentos efetuados pelos agentes ali presentes (o que deverá ser analisado em processo administrativo específico)..”

Conclui que não há concatenação entre as ideias apresentadas, aspecto que torna totalmente incompreensível e sem lógica o voto condutor, acarretando grave cerceamento do direito de defesa da União (Fazenda Nacional), pois impossibilita refutar de forma completa e adequada as razões que fundamentaram o provimento do Recurso Voluntário da contribuinte.

Em face do exposto, requer o provimento deste embargo para que seja saneado o vício do acórdão nº 3201-00.974.

O processo foi redistribuído a esta Conselheira para prosseguimento.

Voto Vencido

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim

A embargante, como relatado, entende existir contradição e omissão no referido Acórdão, tendo em vista que o raciocínio da Relatora encontra-se desconexo, na medida em que possui trecho em que o raciocínio inicia com uma argumentação totalmente dissonante do trecho seguinte.

Por sua vez, os arts. 64, inc. I e 65, §1º, do Regimento Interno dos Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria 256/2009, dispõem, *verbis*:

Art. 64. Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF são cabíveis os seguintes recursos:

I - Embargos de Declaração; e

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos por conselheiro da turma, pelo Procurador da Fazenda Nacional, pelos Delegados de Julgamento, pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou pelo recorrente, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Câmara, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão.

Assim sendo, merece prosperar o assunto abordado nos embargos, pois o mesmo carece de um trecho entre o fim da página 31 e início da página 32 (do voto do acórdão embargado), a ser complementada para fechamento do raciocínio da relatora, que passa a ser da seguinte forma:

*Em outras palavras, a Fiscalização analisou os elementos apreendidos na Operação Persona e, embora tenha demonstrado certa percepção de que poderia haver dano ou conduta desleal, compreendeu que se está diante de uma fraude que foi desenhada para burlar o pagamento do IPI¹. Este seria o bem jurídico ofendido. E para essa alegada fraude, o sistema **jurídico estabeleceu mecanismo próprio de tutela, corporificado na sanção do art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96**. Não obstante isso, o Recorrente Mude Comércio e Serviços Ltda., acerca do pagamento de tributos, trouxe argumentos relevantes sobre a carga tributária total assumida com o modelo de negócios, tendo em vista a incidência de PIS/COFINS cumulativa, em cada uma das etapas da cadeia, além da CPMF que repercute sobre cada um dos pagamentos efetuados pelos agentes ali presentes (o que deverá ser analisado em processo administrativo específico).*

Portanto, observa-se apenas o acréscimo do seguinte trecho: **sistema jurídico estabeleceu mecanismo próprio de tutela, corporificado na sanção do art. 44, § 1º, da**; logo não acarretando mudança ao resultado do julgado e sim apenas um complemento neste trecho.

No entanto, observo quanto aos memoriais entregues (Sr. Carlos Roberto Carnevali), resalto que para este julgamento (embargos), não há espaço para emitir qualquer

¹ Termo de Verificação Fiscal página 412 do termo: SONEGAÇÃO: Todo o esquema visou à ocultação da real importadora, MUDE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., mediante a SONEGAÇÃO do imposto sobre produtos industrializados – IPI, impedindo o conhecimento do fisco quanto à ocorrência do fato gerador do imposto, mediante a ocultação de sua real condição de “Estabelecimento quiparado a industrial”. FRAUDE: Pela prática dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, IPI ou tendente a excluir ou modificar as suas características essenciais. (Os grifos estão como no original).

ponderação sobre a questão versada nos mesmos, pois a solidariedade passiva não foi objeto do acórdão e muito menos dos embargos.

Diante do exposto, conheço e acolho os embargos, pois se enquadram numa das hipóteses do art. 65: por possuir a característica de contradição e omissão; razão pela qual voto por dar provimento aos embargos.

É como voto.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño

A despeito de nutrir profunda admiração pela ilustre relatora, os embargos não merecem ser conhecidos, eis que não atendem aos pressupostos de admissibilidade para essa espécie recursal.

Com efeito, o art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, e alterações posteriores, estabelece que os embargos de declaração são cabíveis quando o acórdão embargado contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a parte dispositiva e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

No caso concreto, o suposto vício consiste em um problema de digitação do voto, ou seja, um trecho de uma linha do voto ficou ilegível. Não se pode dizer que isso configura omissão ou contradição do acórdão, como alegou a Procuradoria da Fazenda Nacional. Afinal, não há ponto sobre o qual a turma tenha se omitido ou omissão/contradição entre a decisão proferida pelo colegiado e os seus fundamentos.

Para sanar esse suposto vício, bastaria a Procuradoria da Fazenda Nacional comunicar o fato ao Presidente da Segunda Câmara da Terceira Seção, que, dentro das competências definidas no artigo 18 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, poderia determinar, de ofício, diligência para suprir deficiências de instrução de processo.

Por tais razões, REJEITO os embargos declaratórios e mantenho o acórdão recorrido na sua forma original.

Daniel Mariz Gudiño – Redator Designado



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM em 28/05/2013 17:39:43.

Documento autenticado digitalmente por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM em 28/05/2013.

Documento assinado digitalmente por: MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO em 02/09/2013, DANIEL MARIZ GUDINO em 30/08/2013 e MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM em 28/05/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 13/06/2017.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP13.0617.11246.OZ5S

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.